

CMDI – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 009/2019

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CMDI, no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal 7.841/99 (com alterações subsequentes) e de acordo com a decisão de sua plenária proferida durante a reunião extraordinária de 09/05/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o aditivo de 05 metas (vagas masculinas) ao convênio firmado entre o Município de Londrina, Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e a Instituição de Longa Permanência para Idosos “Obras Assistenciais São Vicente de Paulo” - TC/SMI 17-01/2017.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 09 de maio de 2019. Luciana Ferreira Alvarez, Presidente do CMDI

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 46/2019 – CMDCA, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.069/1990, bem como as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009; Lei Municipal nº. 9.678/2004, Lei Municipal nº. 10.710/2009 e Lei Municipal nº 12.738/2018, o estabelecido na Ata da reunião ordinária deste Conselho, realizada em 11 de abril de 2019, e considerando:

- a Constituição Federal de 1988, que no Capítulo dos princípios fundamentais, no Art. 1º, afirma o Estado Democrático de Direito, que tem como de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana; no Capítulo VII, o Art. 226 – reconhece a família como base da sociedade, que deve ter especial proteção do Estado e, o § 8º que afirma que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; o Art. 227, que afirma o dever do Estado, que juntamente com a família, deve assegurar à criança, ao adolescente, absoluta prioridade, com direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90 e suas alterações, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente; que em seu Art. 3º afirma que esse público goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com garantia de proteção integral, devendo ser assegurado por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; no Art. 4º detalha que a garantia de prioridade compreende receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, ter precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, ter preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; no Art. 17, define que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; no Art. 18, de que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor; no Art. 18-A, de que têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.
- a Lei Federal nº Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que reconhece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência e, em seu Art. 14, afirma que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral as vítimas de violência, tendo como diretrizes abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contra referência e monitoramento; planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência; priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.
- A vigência do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamentou a Lei nº 13.431, em seu Art. 7º, reafirma que o Sistema de Garantia de Direitos, compõe-se dos órgãos, dos programas, dos serviços e dos equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente sendo responsáveis pela identificação de sinais de violência contra crianças e adolescentes; no Art. 8º que compete ao Poder Público assegurar condições de atendimento adequados, seja para a vítima de violência ou testemunha de violência devendo ser acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades; no Art. 9º, que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. E, ainda neste artigo, que seja instituído o Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- a deliberação favorável da Plenária,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 2º - O Comitê a que se refere o Art. 1º tem como finalidade articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de estabelecer fluxo de atendimento no Município e o aprimoramento da integração do referido Comitê, sendo composto pelos órgãos e organizações do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 3º - O fluxo a ser estabelecido deve assegurar:

- a garantia de atendimento articulado à criança ou ao adolescente pelo Sistema de Garantia de Direitos;
- a inexistência de sobreposição de ações pelo Sistema de Garantia de Direitos;
- a priorização de cooperação entre órgãos, serviços, programas de atendimento;
- a proposição de mecanismos e estratégias de compartilhamento de informações entre o Sistema de Garantia de Direitos;
- a definição do papel de cada instância ou serviço na rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 4º - O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Art. 5º - O Sistema de Garantia de Direitos é integrado por três eixos:

- a) **Promoção** – estabelecido por meio da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município, de acordo com o Art. 86 da Lei nº 8.069/90, integrado pelas políticas públicas desenvolvidas de atenção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, em especial, as políticas sociais;
- b) **Defesa** - caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto. Efetuada por órgãos e organizações especializadas e qualificadas para essa atuação, sendo integrada por: órgãos judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça; as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público; defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados; polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica, Delegacias de Polícia Especializadas; polícia militar; Segurança Pública Municipal, conselhos tutelares; ouvidorias. Além destes, ainda, contempla a entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social.
- c) **Controle Social** - O controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais. São os Conselhos de direitos de criança e adolescente e Conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas que integram esse eixo. Conforme disposto no Art. 23, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente deverão acompanhar, avaliar e monitorar as ações públicas de promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, deliberando previamente a respeito, através de normas, recomendações, orientações.

Art. 6º - Os órgãos e organizações integrantes do Comitê Gestor deverão eleger uma coordenação colegiada.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhará o Comitê Gestor indicando seus representantes, mas não assumirá a coordenação do mesmo.

Art. 7º - O Comitê Gestor deverá ter dentre suas competências:

- a) Definir planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- b) Estabelecer fluxo para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no município;
- c) A formação sistemática da rede de proteção e dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;
- d) Estabelecer mecanismos e estratégias para gerenciamento de dados e informações junto ao Sistema de Garantia de Direitos;
- e) Realizar o acompanhamento do fluxo estabelecido com o monitoramento das ações públicas de garantia de direitos e proteção ao público atendido.

Parágrafo único – Poderão ser criadas outras competências que deverão ser referendadas pelos integrantes do Comitê Gestor.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 9 de maio de 2019. Rejane Romagnoli Tavares Aragão, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 47/2019 – CMDCA, de 9 de maio de 2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.069/1990, bem como as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009; Lei Municipal nº. 9.678/2004, Lei Municipal nº. 10.710/2009 e Lei Municipal nº 12.738/2018, *o estabelecido na Ata da reunião ordinária deste Conselho, realizada em 9 de maio de 2019, e considerando:*

- o estabelecido na Resolução nº 46/2019 – CMDCA que institui o Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.
- a necessidade de estabelecimento de coordenação para gestão das ações a serem desenvolvidas pelo Comitê;
- a definição de integrantes do Comitê, representantes do Sistema de Garantia de Direitos no Município;
- a deliberação favorável da Plenária,

RESOLVE: